



Sandro Canedo

O PODER DOS CREDORES NA REABILITAÇÃO DAS EMPRESAS

52

CREDITORS' POWERS OVER THE RESTRUCTURING OF COMPANIES

Wilson Darós

RESUMO

Discorre sobre a nova Lei de Falências, que privilegia a recuperação de empresas em dificuldades financeiras, permitindo a manutenção dos empregados e dos níveis de produção e o interesse dos credores.

Destaca o papel dos credores no plano de reabilitação das empresas, os quais exercem poderes especiais quanto à sua aprovação e fiscalização, por meio de órgãos como a assembleia geral e o comitê de credores, no caso da recuperação judicial. Alega caber ao Judiciário preservar o equilíbrio entre os interesses dos credores e controladores das empresas, com vistas a preservar a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

PALAVRAS-CHAVE

Direito de Empresa; Direito falimentar; credor; devedor; poder jurisdicional; nova Lei de Falências; empresa; recuperação – judicial, extrajudicial.

ABSTRACT

The author discusses the new Bankruptcy Law, which prioritizes the recovery of financially distressed companies by allowing them to maintain job positions and production levels as well as the interests of creditors. He highlights the creditors' role in the corporate recovery plan, whose special powers over its approval and supervision is wielded by entities such as the general creditors' meeting and creditors' committee, in the case of judicial recovery. He states that it is up to the Judiciary to strike the balance between the interests of creditors and business managers with a view to safeguarding the company's social functions and to stimulating economic activity.

KEYWORDS

Commerce and Trade Law; Bankruptcy Law; creditor; debtor; jurisdictional power; new Bankruptcy Law; company; judicial, extrajudicial – recovery.

Se o Direito Falimentar foi, no princípio, destinado à satisfação dos interesses do devedor e, mais tarde, a proteger os interesses da economia nacional, hoje, o desiderato são os interesses sociais (Massaguer Fuentes).

1 INTRODUÇÃO

Em 9 de junho de 2005 entrou em vigor a Lei n. 11.101, que ficou conhecida como a “Nova Lei de Falências”. Foram mais de dez anos de debates no âmbito do Congresso Nacional, com idas e vindas, marchas e contramarchas naquelas duas casas legislativas, até chegar a bom termo e ser sancionada pelo Presidente da República em 9 de fevereiro de 2005, com expressa previsão de *vacatio legis* de 120 dias. Diversas entidades mostraram-se especialmente interessadas na mudança do projeto originário, de iniciativa do Poder Executivo, dentre as quais não se pode deixar de destacar a Febraban¹, representante do sistema financeiro nacional, e o Ministério da Fazenda², que, desde o início, demonstrou sua resistência máxima às mudanças propostas. O esforço parece ter sido proveitoso, já que a primeira obteve vantagem quanto à classificação dos créditos na hipótese de decretação de falência e manutenção das garantias, e o segundo ficou fora do plano de recuperação judicial ou extrajudicial.

A novel legislação privilegia a recuperação e a reorganização do empresário e da sociedade empresária. Desta maneira, as empresas em dificuldades poderão elaborar um plano de recuperação, sem que suas atividades sejam afetadas e sem maiores prejuízos aos credores.

No entanto, como adverte Fábio Ulhoa Coelho (2005a, p. 369 e ss.), nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é onerosa. Alguém arca com custos, cujo pagamento far-se-á sob a forma de investimento no negócio em crise ou mediante a perda parcial ou total do crédito que possui. Mas como os agentes econômicos mais cedo ou mais tarde repassam aos seus respectivos preços as

taxas de riscos associadas à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai sobre a sociedade brasileira como um todo. Nessas condições, conclui o doutrinador, como é a sociedade brasileira que arca, em última instância, com os custos da recuperação das empresas, é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas. Se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação, em outras atividades econômicas produtivas, dos recursos humanos e materiais anteriormente empregados na atividade da falida.

A nova lei, portanto, contempla e possibilita a reestruturação das empresas economicamente viáveis, com o objetivo de manter os empregos e os pagamentos dos credores. Aí reside o grande mérito da nova legislação: manter a empresa e os seus recursos produtivos, mediante um plano de recuperação que enfrente as dificuldades financeiras e econômicas momentâneas, permitindo, assim, a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, preservando-se a função social e o estímulo à atividade econômica da sociedade empresária³.

A recuperação veio para salvar e reorganizar a sociedade empresária viável, e os credores têm poderes especiais e indeclináveis na aprovação e acompanhamento do plano que levará a empresa a superar a crise [...].

Nessa linha, este trabalho não tem a pretensão de analisar em detalhes a nova lei, mas apenas dar uma singela visão sobre ela, destacando os poderes que foram atribuídos aos credores em contrapartida ao Poder Jurisdicional.

2 PRINCÍPIOS

Os principais princípios que nortearam a edição da nova Lei de Falências foram arrolados pelo Senador Ramez Tebet, relator do projeto no Senado, no relatório do PLC n. 71/2003. Ei-los:

- preservação da empresa;
- separação dos conceitos de empresa e de empresário;
- retirada do mercado de sociedades ou empresários não-recuperáveis;
- proteção aos trabalhadores;
- redução do custo do crédito no Brasil;
- celeridade e eficiência dos processos judiciais;
- segurança jurídica;
- participação ativa dos credores;
- maximização do valor dos ativos do falido;
- desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial.

A esses pode-se acrescentar:

- prevalência do interesse dos credores;
- transparência ou publicidade dos procedimentos; e
- isonomia de tratamento entre credores da mesma categoria ou classe.

3 FORMAS DE RECUPERAÇÃO

A recuperação das empresas substitui a concordata, que se constituía em uma prerrogativa concedida aos comer-

ciantes em dificuldades para recuperar a empresa. Por ela, atendidos certos requisitos legais, dava-se um tempo para o pagamento das dívidas, em condições privilegiadas. O comerciante decidia sobre o pedido e a forma de pagamento, e os credores quirografários restavam subordinados, independentemente de sua concordância.

Agora a situação alterou-se. A recuperação veio para salvar e reorganizar a sociedade empresária viável, e os credores têm poderes especiais e indecliná-

veis na aprovação e acompanhamento do plano que levará a empresa a superar a crise, reabilitando-a. Para esse fim, a Lei n. 11.101/05 previu três instrumentos distintos de reabilitação, não obstante, porém, outras formas que melhor aprouverem ao empresário em acordo com seus credores⁴: a recuperação judicial ordinária (arts. 47 a 69); a recuperação judicial especial, destinada às microempresas e às empresas de pequeno porte (arts. 70 a 72); e a recuperação extrajudicial sujeita à homologação judicial (arts. 161 a 167).

A recuperação judicial ordinária tem um processamento rígido e formal, realizando-se sob a condução e o controle do Judiciário. A recuperação é programada e decidida, em princípio, pelos próprios credores, em que prevalecerá a vontade da maioria. Não sendo aprovado o plano, ou não se atingindo as metas estabelecidas, caberá ao juiz decretar a falência da sociedade empresária⁵. Deferido o plano de recuperação pelo juiz, as ações e execuções contra o devedor ficarão suspensas por 180 dias, excetuadas aquelas que demandarem quantia ilíquida e as de natureza fiscal⁶. Os credores poderão constituir o chamado “comitê de credores” (art. 26), com a finalidade de, entre outras previstas na lei especial, fiscalizar as atividades do administrador judicial e do devedor e o andamento e execução do plano de recuperação judicial (art. 27). Não havendo comitê de credores, suas atribuições são exercidas pelo administrador judicial ou pelo juiz⁷.

A recuperação judicial especial é a destinada às microempresas e às empresas de pequeno porte. Nesse caso, a lei define que a recuperação se operará, normalmente, pelo parcelamento das dívidas quirografárias existentes na data da distribuição do pedido, em no máximo 36 meses, em parcelas iguais e sucessivas⁸. A aprovação ou rejeição do plano de recuperação compete ao juiz⁹, cabendo a ele também decidir acerca de eventual impugnação ao plano, oferecida por algum credor¹⁰. Homologada a proposta de parcelamento, os efeitos do benefício se concretizam, inclusive a suspensão das ações e execuções e a novação das obrigações previstas no plano.

Penso não haver sociedade empresária em crise que mantenha em dia o pagamento dos tributos, e uma das primeiras atitudes de inadimplência é exatamente suspender esse pagamento [...].

Por fim, a recuperação extrajudicial, em que o devedor chama os credores mais expressivos para renegociarem seus créditos, com o objetivo de possibilitar a reestruturação da empresa sem comprometer suas características, prazo e valores dos créditos dos demais credores de menor expressão no passivo da empresa (PEREIRA, 2005). Sabe-se que a recuperação depende eventualmente da revisão de determinados créditos cujos titulares resistem a qualquer proposta de renegociação. Tais créditos representam, muitas vezes, uma minoria do passivo da empresa. Não é justo, assim, que se frustrate a recuperação pela falta de apoio deles. Para evitá-lo, a lei prevê que o plano de recuperação extrajudicial apoiado pela maioria dos credores atingidos pode ter seus efeitos estendidos aos demais, mesmo contra a vontade destes (COELHO, 2005a, p. 388). Nessa hipótese, porém, a homologação judicial é obrigatória¹¹. Quando a to-

talidade dos credores adere ao plano, a homologação judicial da recuperação extrajudicial é facultativa. O mesmo ocorre quando todos os credores cujos créditos são atingidos pelo plano a ele aderiram¹². A homologação facultativa justifica-se (COELHO, 2005a, p. 390) por: revestir o ato de maior solenidade, para chamar a atenção das partes para sua importância; e possibilitar a alienação por hasta judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas, quando prevista no plano¹³.

4 MEIO DE RECUPERAÇÃO

A nova lei estabeleceu um rol de meios de recuperação da entidade empresária, postos no art. 50. É uma lista meramente exemplificativa¹⁴. Na verdade, sendo meios exemplificativos, não só são admitidos outros, mas também nada impede que sejam combinados dois ou mais num mesmo plano de recuperação judicial, tendo em vista as peculiaridades e complexidades de cada caso concreto.

Pode-se sintetizar os inúmeros meios arrolados pelo legislador em seis categorias distintas (NEGRÃO, 2005, p. 182 e ss): a) dilatatório ou misto; b) meramente remissório; c) com preponderante influência sobre o perfil subjetivo da empresa; d) com preponderante influência sobre o perfil objetivo da empresa; e) com preponderante influência sobre o perfil funcional da empresa; f) com preponderante influência sobre o perfil corporativo da empresa.

Na primeira, estão a dilação de prazos e a concessão de condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas (I); a segunda é a equalização de encargos financeiros (XII); a terceira provoca alterações na estrutura da empresa (II, III e X); a quarta é o aspecto patrimonial (VI, VII, IX, XI, XIII, XV e XVI); a quinta afeta a dinâmica negocial, isto é, a atividade própria da empresa (IV, V e XIV), e a sexta se refere ao perfil institucional ou corporativo da empresa (VIII).

5 ÓRGÃOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS PODERES

A recuperação judicial é um processo diferenciado – visa à recuperação e à reorganização da sociedade empresária – e, em tais condições, nesse processo atuam não só o juiz, o Ministério Público e as partes, mas também três órgãos previstos na lei de regência: a) assembleia geral dos credores; b) administrador judicial; e c) comitê de credores.

5.1 ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDITORES

Trata-se do órgão mais importante da recuperação judicial, sendo responsável pela manifestação do interesse e vontade predominante entre os titulares de créditos perante a sociedade empresária. A lei reserva à assembleia de credores os mais relevantes poderes a fim de viabilizar o reerguimento da atividade econômica da empresa em crise ou mesmo rejeitar o plano apresentado pelo devedor¹⁵.

Os credores admitidos na recuperação judicial têm direito a voz e a voto na assembleia, sendo o voto proporcional ao valor do crédito admitido na recuperação judicial¹⁶.

A assembleia delibera pelo plenário ou por classes de credores¹⁷, e, na votação do plano de recuperação, constituição e composição do comitê, votam apenas as instâncias classistas, não votando o plenário¹⁸.

O quórum de deliberação é o da maioria, computada sem-

pre com base no valor dos créditos dos titulares presentes e na respectiva classe. Decorre daí que um credor, detendo 51% da soma dos créditos presentes na assembléia, delibera sozinho e faz prevalecer sua vontade e interesse, mesmo contra a dos demais. Isso ocorre mesmo que seja ele credor de parcela inexpressiva do passivo total, desde que os maiores credores não tenham comparecido ou não se tenham feito representar. Excetua-se a deliberação sobre o plano de recuperação, a composição do comitê ou forma alternativa de realização do ativo¹⁹.

5.2 ADMINISTRADOR JUDICIAL

Na recuperação judicial, atua o administrador judicial, auxiliar do juiz que age sob sua supervisão direta. É pessoa de confiança do juiz, sendo por ele nomeado. Deve ser pessoa idônea, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresa ou contador, podendo ser pessoa jurídica especializada. Na última hipótese, haverá de ser declarado o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, não podendo ser substituído sem a autorização do juiz²⁰. A lei atribui ao administrador judicial um extenso rol de funções, sendo em maior ou menor número, dependendo da existência ou não de comitê de credores e do afastamento ou não dos administradores da empresa em recuperação²¹. Sua remuneração será fixada pelo juiz, devendo este atentar para a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores pagos pelo mercado para atividades semelhantes²².

5.3 COMITÊ DE CREDITORES

O comitê de credores é órgão a ser constituído por deliberação de qualquer das classes de credores, sendo, portanto, facultativo²³. Esse órgão se justifica em sociedades empresárias de grande porte e que tenham condições de absorver as despesas decorrentes de sua criação²⁴.

A fiscalização é a principal atribuição do comitê²⁵. Ele fiscaliza e examina as contas tanto do administrador judicial quanto da própria sociedade empresária em recuperação judicial, bem como a execução do plano de recuperação judicial. Detectada alguma irregularidade, deve o comitê relatar o fato ao juiz,

indicando as providências pertinentes. Cumpre-lhe também zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei, além de apurar quaisquer reclamações dos interessados, emitindo parecer. Estas duas últimas competências são próprias do Ministério Público e são de natureza pública, o que causa alguma estranheza ter sido atribuída a um órgão composto por pessoas que defendem interesses próprios e privados. Ademais, como pode esse órgão apurar quaisquer reclamações dos interessados? Tem ele poder de polícia?

[...] o comitê de credores é o órgão mais importante na recuperação judicial e na falência. É dele a atribuição de fiscalização e controle do administrador judicial, da sociedade empresária e do próprio plano de recuperação judicial.

Os credores tributários, públicos, portanto, não têm assento nesse órgão, pois seus créditos não estão enquadrados em nenhuma classe de que trata o art. 26.

Na inexistência desse órgão, suas atribuições são exercidas pelo administrador judicial, salvo nas hipóteses em que há incompatibilidade (por exemplo, a fiscalização do próprio administrador judicial), cabendo ao juiz o exercício dessas competências²⁶.

6 O PLANO

O plano de recuperação judicial é o documento fundamental e imprescindível do processo e deverá ser apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação do despacho que deferir o processamento da recuperação, sob pena de decretação da falência da sociedade empresária²⁷.

Esse plano deve ser amplo e objetivo, viabilizando a reabilitação e a reorganização da empresa, e não apenas o pagamento dos credores. Ademais, como se estenderá por longo período, deverá levar em conta não apenas fatores microeconômicos, que dizem respeito ao âmbito da empresa, mas também fatores macroeconômicos, esses últimos envolvendo, inclusive, o mundo globalizado (CALEFFI, 2005). O plano deve ser sólido e factível, a fim de inspirar credibilidade aos credores, especialmente aos fornecedores, sob pena de acarretar o insucesso de todo o planejado.

Apresentado o plano em juízo, pelo devedor, será publicado edital contendo aviso aos credores para que se manifestem, especialmente para eventuais objeções. Havendo objeção de qualquer credor, o juiz convocará assembléia geral para deliberar acerca do plano de recuperação. A assembléia poderá: rejeitar o plano, quando o juiz decretará a falência; alterar o plano, desde que haja expressa concordância do devedor, em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes; e aprovar o plano.

Aprovado o plano pela assembléia geral, ou não havendo objeção dos credores, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor. Também poderá ser concedida a recuperação pelo juiz mesmo que não tenha havido o quórum mínimo para a aprovação do plano na assembléia, bastando que o plano tenha conseguido a simpatia da maioria, na forma prevista no § 1º do art. 58 da lei de regência²⁸. É mais uma tentativa de salvar a empresa em crise.

A lei ainda prevê que, antes do deferimento da recuperação, o devedor deve apresentar em juízo certidões negativas de débitos tributários²⁹. Essa exigência, sem dúvida, inviabiliza qualquer plano. Penso não haver sociedade empresária em crise que mantenha em dia o pagamento dos tributos, e uma das primeiras atitudes de inadimplência é exatamente suspender esse pagamento, por ser menos dificultoso para a operacionalidade da empresa. Não é sem motivo, portanto, que a doutrina faz as mais severas críticas a essa exigência³⁰, e a jurisprudência se inclina pela desnecessidade de apresentar tais certidões negativas³¹. Os fundamentos básicos das decisões judiciais estão na afronta aos princípios que regem o instituto da recuperação judicial e na afronta à própria Constituição da República. Na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da VASP, em 24/8/2006, o Juiz Alexandre Alves Lazzarini, adotando parecer do representante do Ministério Público Dr.

Alberto Camiña Moreira, ao refutar a exigência da apresentação das certidões, acentua: *Trata-se de sanção política, profligada pela jurisprudência dos tribunais; fere o princípio da proporcionalidade e, por isso, são insubsistentes; o descumprimento não acarreta a falência, consequência não desejada pela lei; a jurisprudência de nossos tribunais, historicamente, desprezou exigências fiscais de empresas em crise econômica, sem que isso represente proibição de cobrança de tributos pelas vias próprias. E prossegue: assim, (a) não há interesse econômico e (b) não há interesse jurídico, pois os créditos tributários não são sujeitos a modificação de valor (ausência do interesse jurídico).* Ademais, finaliza o julgador, *tendo em conta que o Fisco não participa do plano de recuperação judicial deve ele colaborar mediante concessão de parcelamento das dívidas tributárias, aliviando as necessidades de fluxo de caixa da empresa e propiciando a regularização de sua situação fiscal.*

Cumpridas todas as obrigações estabelecidas no plano, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial. O eventual descumprimento de qualquer obrigação durante o período em que se processa a recuperação acarretará a convalidação em falência. Ultrapassado o período da concessão da recuperação judicial, e encerrada esta por sentença, o descumprimento, pelo devedor, de qualquer obrigação assumida no plano legitimará o credor a promover a execução específica da obrigação ou requerer a falência³².

Distribuído o pedido de recuperação judicial, fica vedada a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente da empresa, salvo utilidade reconhecida pelo juiz, ouvido o comitê de credores³³.

7 PODER DOS CREDITORES E PODER JURISDICIONAL

Como se viu, o comitê de credores é o órgão mais importante na recuperação judicial e na falência. É dele a atribuição de fiscalização e controle do administrador judicial, da sociedade empresária e do próprio plano de recuperação judicial.

Por sua vez, ao administrador judicial, profissional idôneo e da confiança do magistrado, incumbe o exercício de tarefas executivas e fiscalizatórias e até as de administrar e representar a sociedade empresária quando os diretores forem afastados de sua administração.

[...] deve-se evitar que empresas economicamente inviáveis continuem operando, sob pena de proteger interesses dos controladores em prejuízo dos credores [...].

Diante desse quadro, pode o intérprete apressado, numa primeira e ligeira leitura da legislação de regência, concluir que a função jurisdicional foi em boa parte absorvida por esses dois órgãos. Ledo engano.

Ao juiz, a nova lei reserva competências insubstituíveis e da maior relevância.

A convocação da assembléia geral de credores, seja qual for a finalidade, é atribuição do juiz (art. 36), sendo a ele também dirigido o pedido para convocação quando feito por credores que representem no mínimo 25% do valor total dos créditos de uma determinada classe (art. 36, § 2º) ou pelo administrador

judicial (art. 22, I, g). Na eventualidade de indeferimento, creio caber competente recurso à instância superior.

É o magistrado que nomeia o administrador judicial, profissional que o auxiliará, fixando sua remuneração e que permanece sob sua fiscalização, podendo destituí-lo (arts. 21, 22, 23, parágrafo único, e 24). É o juiz que decide acerca da venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou conservação arriscada ou dispendiosa (art. 22, II, j). É ao juiz que, ao fim e ao cabo, o administrador judicial se reporta para transigir sobre direitos e obrigações, para conceder abatimentos de dívidas, remetendo relatórios e prestar contas.

O próprio comitê de credores, ao apurar violação dos direitos ou prejuízos aos interesses dos credores, deve comunicar o fato ao juiz (art. 27, I, c). Também deve submeter à autorização do magistrado, no afastamento do devedor, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e garantias outras, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial (art. 27, II, c). Ao juiz incumbe resolver o impasse quando não é obtida maioria em deliberação do comitê e houver incompatibilidade do administrador judicial (art. 27, § 2º), bem assim decidir sobre pedido de substituição do administrador judicial ou dos membros do comitê nomeados em desobediência aos preceitos da lei especial (art. 30, § 2º). O juiz pode, ainda e de ofício, ou atendendo a requerimento fundamentado de qualquer interessado, destituir não só o administrador judicial, mas qualquer membro do comitê de credores, quando houver desobediência a preceito da lei de regência (art. 31). Finalmente, ao juiz incumbe presidir, processar e decidir sobre todo o processamento da recuperação judicial, decretando por sentença o encerramento, quando cumpridas as obrigações assumidas, ou a falência.

Fica evidente que cada órgão tem suas atribuições bem delineadas na nova Lei de Falências. Contudo, são as decisões judiciais que definem o procedimento de recuperação judicial e que o conduzem a bom termo, no sentido da realização do ativo para pagamento do passivo, sem a desativação da sociedade empresária e com a manutenção dos empregos.

8 CONCLUSÃO

A experiência com a novel Lei de Recuperação Judicial é ainda pequena em nosso País. Grandes empresas que a ela recorreram, especialmente as de aviação, mereceram um destaque maior, especialmente pela mídia nacional. Dos resultados ainda pouco se pode falar. De qualquer sorte, parece-me louvável a inovação legislativa ao tentar uma mudança de profunda influência no Direito Empresarial e na vida das empresas. Buscou-se *viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica* (art. 47).

Contudo, deve-se evitar que empresas economicamente inviáveis continuem operando, sob pena de proteger interesses dos controladores em prejuízo dos credores, cabendo ao Judiciário avaliar quais as que merecem permanecer no mercado e quais as que devem soçobrar. Aos credores a lei procurou reforçar poderes, especialmente no que diz com a aprovação do

plano, a fiscalização e o acompanhamento de seu andamento e cumprimento. Compete ao Judiciário decidir sobre as questões que lhe são postas e que surgem no curso do processo, preservando o equilíbrio dos interesses dos controladores da empresa e os dos credores, tudo com vistas ao melhor para a sociedade empresária e à manutenção do emprego dos trabalhadores para, assim, preservar a função social da empresa e estimular a atividade econômica.

NOTAS

- 1 Veja noticiário publicado na página econômica da Gazeta Mercantil de 28/5/1997: *PROJETO DE FALÊNCIAS PREJUDICA CREDORES. Os bancos podem ser os mais afetados pela nova lei em discussão no Congresso. A nova lei submete os créditos com garantia – nas mãos dos bancos – aos efeitos da concordata e os coloca no final da lista de prioridades de pagamentos a serem efetuados pela empresa insolvente. A Federação Brasileira das Associações de Bancos (Febraban) garante que, se o projeto for aprovado sem alterações, terá efeitos diretos sobre a concessão de créditos.*
- 2 Leia-se “Receita Federal”.
- 3 Expresso no art. 47 da lei: *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*
- 4 Art. 167 O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre devedor e seus credores.
- 5 Art. 73 O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I - por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta lei; II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta lei; III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta lei; IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta lei. Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não-sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incs. I ou II do caput do art. 94 desta lei, ou por prática de ato previsto no inc. III do caput do art. 94 desta lei.
- 6 Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. § 2º a 6º omissis. § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. § 8º omissis.
- 7 Art. 28 Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.
- 8 Art. 71 O plano de recuperação judicial [...] I - abrangerá exclusivamente os créditos quirográficos, [...] II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano)[...].
- 9 Art. 72 [...] não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta lei.
- 10 Art. 72 [...] Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inc. I do caput do art. 71 desta lei.
- 11 Art. 163 O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.
- 12 Art. 162 O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ela aderiram.
- 13 Art. 166 Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142 desta lei.
- 14 Art. 50 Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, **dentre outros:** [...] (grifo nosso)
- 15 Art. 35 A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
I - na recuperação judicial:
a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
[...];
f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.
- 16 Art. 38 O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, [...].
- 17 Art. 41 A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II - titulares de créditos com garantia real;
III - titulares de créditos quirográficos, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- 18 Art. 44 Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.
Art. 45 Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta lei deverão aprovar a proposta.
- 19 Art. 42 Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inc. I do caput do art. 35 desta lei, a composição do comitê de credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta lei.
- 20 Art. 21 O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta lei, o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.
- 21 Vide art. 22 da Lei n. 11.101/05 e seus inúmeros incisos, alíneas e parágrafos.
- 22 Art. 24 O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observadas a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.
- 23 Art. 26 O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral.
- 24 Art. 29 Os membros do comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.
- 25 Vide as atribuições do Comitê de Credores previstas no art. 27 da Lei n. 11.101/05.
- 26 Art. 28 Não havendo comitê de credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.
- 27 Art. 53 O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, [...].
- 28 Art. 58. [...] § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: [...].
- 29 Art. 57 Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta lei sem objeção de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários [...].
Disposição idêntica está no art. 191-A do CTN, acrescido pela LC n. 118/05, verbis: *A concessão da recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta lei.*
- 30 Antonio Marcelo Caleffi (2005), referindo Manoel Justino Bezerra Filho.
- 31 A respeito, o Juiz Alexander dos Santos Macedo, da Vara em que se processa a recuperação judicial da VARIG S/A, assim se manifestou ao deferir o processamento da recuperação judicial em 22/06/2005: [...] *determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, [...]. Na mesma linha a decisão do Juiz Alexandre Alves Lazzarini, que deferiu o processamento da recuperação judicial da VASP, em 24/8/2006 (<http://conjur>).*

estadao.com.br), na qual fez referência a decisão anterior por ele proferida no caso da Parmalat Brasil S.A.-Indústria de Alimentos (Proc. 583.00.2005.068090-1, em 21/12/2005); bem assim a do Juiz Luiz Henrique Miranda, na recuperação judicial de Vosgrau Participações Indústria e Comércio Ltda., Proc. 390/2005, 1ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR, em 2/12/2005, e do Juiz Luiz Roberto Ayoub, na recuperação judicial da VARIG, 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, em 28/12/2005.

- 32 É o que estabelece a Lei n. 11.101/05, nos arts. 63, 61, § 1º, e 94, III, g.
- 33 Art. 66 *Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.*

REFERÊNCIAS

CALEFFI, Antonio Marcelo. Uma visão crítica da recuperação judicial instituída pela Lei 11.101/05: nova lei de falências. *Revista Jurídica Notadez*, Porto Alegre, v. 53, n. 333, p. 49-62, jul. 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005a.

_____. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005b.

FAJARDO, José. O futuro da recuperação judicial de empresas. *Folha On-line*. Disponível em: <<http://raimundirammon.blogspot.com>>. Acesso em: 9 ago. 2007.

FGV. Projeto de Mestrado Profissional em Poder Judiciário. Inovação Jurisdicional. A Nova Lei de Falências e Recuperação Empresarial.

HAIDAR, Rodrigo. Plano de recuperação judicial da Vasp é homologado. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br>>. Acesso em: 9 ago. 2007.

KOMATSU, Alberto. *Justiça tira controladora da Varig* – 16/12/2005. Disponível em: <<http://clipping.planejamento.gov.br>>. Acesso em: 9 ago. 2007.

NEGRÃO, Ricardo. *Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 182 e ss.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Principais mudanças na legislação falimentar. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, maio 2005. Disponível em: <<http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br>>. Acesso em: 9 ago. 2007.

PEREIRA, Clovis Brasil. Principais mudanças na nova Lei de Falência. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 9, n. 683, maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6747>>. Acesso em: 9 ago. 2007.

ROQUE, Sebastião José. *A Lei da Recuperação Judicial cria novos destinos para a empresa*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em: 9 ago. 2007.

SANTA HELENA, Eber Zoehler. *O fenômeno da desjudicialização*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 9 ago. 2007.

WILGES, Fernando dos Santos. *A recuperação judicial da empresa e a possibilidade de verificação da inconstitucionalidade do art. 57 da Lei n. 11.101/05 pela via do controle difuso*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br>>. Acesso em: 9 ago. 2007.

Artigo recebido em 9/8/2007.

Vilson Darós é desembargador federal do TRF – 4ª Região.